



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501310-69.2023.8.26.0257, da Comarca de Ipuã, em que é apelante SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IPUÃ - SAAEI, é apelada CAMILA BARBOSA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 37.700.

Apelação nº 1501310-69.2023.8.26.0257.

Apelante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ipuã – Saaei.

Apelado: Camila Barbosa dos Santos.

APELAÇÃO – Execução Fiscal – Decisão que extingue o feito por falta de interesse de agir, nos termos do art. 1º, da Resolução 547/2024, do CNJ e Tema 1.184, do STF – Valor da causa inferior ao de alçada – Inadmissibilidade do recurso – Art. 34, da Lei 6.830/80 – Recurso não conhecido.

Apelação contra sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, nos termos dos artigos 485, VI e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Inconformada, a apelante alega que a execução fiscal corresponde a valor acima do previsto no artigo 34, §1º, da Lei nº 6.830/80, e que a Lei Municipal de Ipuã nº 4.603/2022, regulou a cobrança dos valores de créditos não tributários a serem executados impondo um valor mínimo de 10 (dez) UFESP's. Aduz, ainda, que não teve oportunidade de se manifestar, o que violaria o art. 5º, o inciso LV, da CF, bem como os arts. 10, 9º, 6º e 5º, do CPC e que a obrigatoriedade de protestar os títulos antes de executá-los só se aplica às execuções futuras. Recurso regularmente recebido e processado.

Relatado.

O recurso não merece ser conhecido.

Verifica-se que no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.184 - RE nº 1.355.208, o Supremo Tribunal

apreciou a falta de interesse de agir das Fazendas Públicas nas execuções fiscais, independentemente do valor da causa. Ato contínuo, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, estabelecendo as mesmas diretrizes para o processamento racional e eficiente das execuções fiscais, sem que fossem questionadas a validade, eficácia e presunção de constitucionalidade desses atos.

Posteriormente, sobreveio o Provimento nº 2.738/2024, do Conselho Superior da Magistratura, estabelecendo que *“Nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça”*.

No caso, o valor conferido à causa foi de **R\$ 504,99, em novembro de 2023**, portanto, inferior ao valor de alçada então vigente (**R\$ 1.314,85**), o que inviabiliza a interposição da apelação, nos expressos termos do aludido provimento, assim como do artigo 34 da Lei de Execução Fiscal, consoante reiteradas decisões do STJ:

Nas hipóteses em que o valor da causa seja inferior a cinquenta ORTN's, apenas são cabíveis os recursos de embargos infringentes e embargos de declaração para atacar decisão de primeira instância - REsp 971231, Rel. Ministro CASTRO MEIRA – Segunda Turma – j. em 11/09/2007.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí por que, **não se conhece do recurso**, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator